



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187/2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a criação do cargo de Auditor Fiscal do Município de Caruaru, institui Remuneração, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 87, de dezembro de 2021.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a ser §1º.

Art. 3º Fica acrescido à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 o §2º no artigo 1º, cujo teor apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§2º O cargo de Auditor Fiscal Municipal gozará das prerrogativas previstas no art. 37, incisos XVIII e XXII, da Constituição Federal, bem como outras inerentes à Administração Tributária.”(AC)

Art. 4º O artigo 2º da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio de Auditor Fiscal na forma desta Lei.”(NR)

Art. 5º Fica acrescido à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 o parágrafo único no artigo 2º, cujo teor apresenta a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

Parágrafo Único. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro

Próprio de Auditor Fiscal rege-se pelos seguintes conceitos básicos:

I - Cargo Público: unidade básica do Quadro de Pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas e títulos;

II - Carreira: estrutura e organização para permitir o desenvolvimento do servidor;

III - Nível: posicionamento do servidor na escala de vencimento;

IV - Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

V - Vantagem pecuniária: parcela variável, de caráter permanente ou transitório, que compõe a estrutura remuneratória do Quadro Próprio de Auditor Fiscal;

VI - Remuneração: vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das vantagens pecuniárias variáveis e das vantagens pecuniárias temporárias;

VII - Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso, o desenvolvimento na carreira e a obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

VIII - Lotação: local onde o servidor exerce as atribuições do cargo/função pública;

IX - Enquadramento: posição do servidor integrante do Quadro Próprio de Auditor Fiscal em determinado nível, após requerimento e análise de sua situação jurídicofuncional à luz dos critérios estabelecidos nesta Lei; e

X - Regulamento: ato normativo secundário, editado pelo Poder Executivo, destinado a disciplinar pontos específicos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, por previsão desta Lei.”(AC)

Art. 6º Fica acrescentado à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 os dispositivos abaixo mencionados, cujo teor apresentam a seguinte redação:

“CAPÍTULO I-A

DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA DO PLANO

Art. 2º-A O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta Lei

observará as seguintes diretrizes:

I - valorização da qualificação técnica continuada do servidor, mediante o incentivo a participação continuada em cursos para capacitação profissional;

II - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade do cargo, os requisitos para a investidura, a qualificação e as peculiaridades do cargo; e

III - organização multiprofissional e multidisciplinar da carreira.

Art. 2-B O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro Próprio de Auditor Fiscal, aprovado por esta Lei, é organizado mediante:

I - estruturação do Quadro Próprio de Auditor Fiscal e quantitativo dos cargos;

II - organização das atribuições do cargo, dos níveis e das qualificações;

III - provimento do cargo;

IV - desenvolvimento na carreira;

V - capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;

VI - lotação e movimentação de pessoal entre as unidades organizacionais;

VII - enquadramentos funcional e salarial.

CAPÍTULO I-B

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2-C A carreira de Auditor Fiscal Municipal será dividida em 3 (três) níveis, sendo composta por:

I - Auditor Fiscal Municipal de Nível Inicial (AFM-I);

II - Auditor Fiscal Municipal de Nível Intermediário (AFM-II); e

III - Auditor Fiscal Municipal de Nível Final (AFM-III);

Art. 2º-D O desenvolvimento funcional do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão.

Art. 2º-E A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um nível para o seguinte.

Art. 2º-F As progressões do Auditor Fiscal Municipal, de um nível para outro imediatamente superior da carreira, ocorrerão no período de 3 (três) anos, excluídos os períodos relativos à cessão para outros entes federativos, bem como os períodos de licença sem vencimentos por interesse particular, regulada em lei.

§1º O Auditor Fiscal Municipal beneficiado pela progressão fará jus ao acréscimo, por Nível, de um meio de seu vencimento base, considerando-se, para

tanto, o vencimento base do nível anterior da carreira.

§ 2º Os efeitos pecuniários decorrentes da progressão funcional retroagirão à data do protocolo do requerimento administrativo.

Art. 2º-G O desenvolvimento funcional ocorrerá mediante requerimento do servidor e deferimento da análise de sua situação jurídico-funcional quando o Auditor Fiscal Municipal tiver cumprido o interstício mínimo de que trata o artigo 2º-F.

§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o lapso temporal para aferir o direito à progressão será computado a partir da data da entrada em exercício, ou da ocorrência da última progressão, observados os demais critérios estabelecidos nesta Lei.

§2º Os Auditores Fiscais Municipais que cumprirem os requisitos necessários à aquisição do direito à progressão, terão este direito efetivado com data retroativa ao dia 1º (primeiro) do mês imediatamente seguinte ao respectivo período base de apuração.

§3º Os requerimentos devem ser endereçados diretamente ao Secretário da Fazenda para análise e decisão final.

Art. 2º-H O servidor, para fins de progressão, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício do cargo;

II - ter cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no nível;

III - ter participado e concluído treinamentos e/ou capacitações relacionados com o cargo ou com as atribuições desenvolvidas, nos termos do parágrafo 3º;

IV - não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

§1º Os Auditores Fiscais Municipais que, durante o período em que forem disponibilizados os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento profissional, estiverem impedidos de participar dos mesmos por motivos de licença, férias ou necessidade de serviço, ficarão dispensados de cumprir o requisito estabelecido no inciso III do caput deste artigo, desde que não seja disponibilizado outro período para realização dos cursos em que não ocorra impedimento.

§2º Fica dispensado o Auditor Fiscal Municipal do cumprimento do que estabelece o inciso III do caput deste artigo, quando da não disponibilização dos citados cursos pela Administração Pública Municipal e enquanto não regulamentado o programa permanente de capacitação.

§3º A capacitação profissional do Auditor Fiscal Municipal dar-se-á mediante a instituição de programa permanente de capacitação, que contemplará grade curricular, a ser implementado nos termos e condições previstos em regulamento.

§4º A participação do Auditor Fiscal Municipal no programa permanente de capacitação constitui condição essencial para o seu desenvolvimento na carreira.

Art. 2º-I Não serão computados, para efeito do cumprimento do interstício para progressão e promoção:

I - o período de suspensão do vínculo funcional;

II - as faltas não justificadas;

III - o período de afastamento ou de licença não computado legalmente como de efetivo exercício; e

IV - o período de cumprimento da penalidade de suspensão disciplinar.”(AC)

Art. 7º Fica acrescido à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 o §3º no artigo 3º, cujo teor apresenta a seguinte redação:

“Art. 3º[...]

§3º Os Auditores Fiscais Municipais, pela natureza de sua função fiscalizatória, ficam dispensados do registro de frequência aferida pelo sistema de ponto eletrônico ou manual.”(AC)

Art. 8º Os incisos I, II, alíneas “a” e “b”, e VII do artigo 12 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.[...]

I - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, ou quando atuando na qualidade de representante de sua associação de classe.

II - exercer outra atividade, pública ou privada, em pessoa jurídica estabelecida ou que atue no município de Caruaru, na forma seguinte:

a) na qualidade de mandatário ou representante de empresas, salvo como representante em cooperativas instituídas pela própria categoria, ou na



qualidade de representante do conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista constituída pelo Município;

b) decorrente de participação em diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou consultivo de empresa comercial, industrial ou de prestação de serviço, exceto como acionista, sócio quotista ou comanditário e na qualidade de participante do conselho fiscal ou de administração de empresa pública ou sociedade de economia mista constituída pelo Município de Caruaru.”

VII- praticar a advocacia, a consultoria, a contabilidade, a auditoria e o assessoramento para pessoas físicas e jurídicas, em matéria tributária municipal de competência específica do Município de Caruaru, ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte.”(NR)

Art. 9º O artigo 21 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 A remuneração inicial dos Auditores Fiscais Municipais será composta pelo vencimento base do cargo, no valor de R\$ 6.000,00, acrescida das gratificações reguladas nas Seções II e III deste Capítulo e demais criadas por lei.”(NR)

Art. 10. Fica acrescido à Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 o parágrafo único no artigo 21, cujo teor apresenta a seguinte redação:

“Parágrafo Único. Fica assegurada a percepção do vencimento base do cargo, acrescido das gratificações reguladas nas Seções II e III deste Capítulo e demais criadas por lei, nos casos de afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença:

a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;

b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) prêmio por assiduidade ou licença-prêmio;

e) participação na direção de Sindicatos e Associações.

III - ausências concedidas na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caruaru;

IV - participação em programa de treinamento, devidamente autorizado pela autoridade competente;

V - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;

VII - participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da Administração Tributária e Fazendária, quando devidamente autorizado pela autoridade competente;

VIII - afastamento para o exercício de mandato classista;

IX - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

X - quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública do Município de Caruaru; XI- outras obrigações exigidas por lei e legislação”(AC)

Art. 11. A Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

*Da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária–
PPAFT”(NR)*

Art. 12. O artigo 22 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Fica instituída a Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária– PPAFT, destinada a fomentar as atividades de auditoria e fiscalização tributária, incremento da receita municipal e o desempenho de funções internas no âmbito da Administração Municipal e demais atividades de interesse da Administração Tributária e Fazendária, exclusiva ao cargo de Auditor Fiscal Municipal, considerando cada trimestre civil corrente, simultaneamente, de percepção e de produção.

§1º Para os efeitos desta Lei, no que se refere às disposições aplicáveis à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária– PPAFT e ao Regime de Produtividade Fiscal, entende-se:

I - por Produtividade Fiscal e Tributária, é a soma de Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF, verificada no trimestre civil de produção;

II - por Unidades de Produtividade de Auditoria FiscalUPAF, o fator unitário de medida estabelecido para a apuração, o cálculo e a atribuição da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT; III- por Unidades de Produtividade de Auditoria FiscalUPAF de Percepção, o fator unitário de medida estabelecido para o cálculo do valor de pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT, considerando o limite estabelecido no § 3º deste artigo;

IV - por Unidades de Produtividade de Auditoria FiscalUPAF de Produção, o fator unitário de medida estabelecido para o registro e a apuração das atividades desenvolvidas por Auditor Fiscal Municipal para os fins de atribuição da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT;

V - por Trimestre Civil de Produção, aquele em que sejam efetivamente exercidas as atividades fiscais, tarefas ou funções internas ou externas, cuja Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT referente à produtividade nele apurada, terá o seu pagamento efetuado no Trimestre Civil imediatamente posterior;

VI - por Trimestre Civil de Percepção, aquele em que é efetivamente realizado o pagamento da Parcela relativa à produtividade apurada no trimestre civil imediatamente anterior;

VII - por Tarefa Fiscal Mínima, a indicação de quantitativos mínimos pré-estabelecidos de ações fiscais e demais atividades, cuja execução garante ao Auditor Fiscal Municipal a percepção da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT em valor equivalente a 600 (seiscentos) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF;

VIII - por Tarefa Fiscal Especial, o exercício de atividades especiais designadas pelo Secretário da Fazenda, ou pelo titular da unidade responsável pela Gestão da Fiscalização Tributária no caso de atividades fiscais não mensuráveis na forma de Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF que, por sua natureza e complexidade, exijam para a sua execução o concurso de um ou mais Auditores Fiscais Municipais, assegurando aos mesmos a percepção da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT no valor de

1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal-UPAF; IX- por Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, a Tarefa Fiscal Mínima majorada em quantitativos préestabelecidos de produtividade e ações fiscais, observando a proporcionalidade do Regime de Produtividade Fiscal na forma definida no §4º deste artigo, cuja execução garante ao Auditor Fiscal Municipal a percepção da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT no valor de 1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF.

IX - Em caso de afastamento previsto no parágrafo único do artigo 21, será atribuída ao Auditor Fiscal Municipal a pontuação relativa à média mensal do trimestre imediatamente anterior ao afastamento.

§2º Para efeito de cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT, fica instituída a Unidade de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF.

§3º A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT será atribuída trimestralmente ao Auditor Fiscal Municipal, a partir da média mensal, ou do cumprimento da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, de Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF, por ele verificada no trimestre civil de produção imediatamente anterior, e seu valor mensal não excederá a importância correspondente a 1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF, calculado pelo valor destas, vigente na data do efetivo cumprimento.

§4º A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT que ultrapassar no trimestre e/ou a média mensal, do cumprimento da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, de Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF por ele verificada no trimestre civil de produção imediatamente anterior, serão levados a créditos para aproveitamento no trimestre ou na média mensal seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 1200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF.

§5º O valor mensal da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT, trimestralmente variável, será igual a:

I - 1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal-UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a Meta de Produtividade Fiscal e

Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

II - 1.200 (um mil e duzentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal-UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal que estejam designados para Tarefa Fiscal Especial;

III - 1.050 (um mil e cinquenta) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal-UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 87,5% (oitenta e sete inteiros e cinco décimos por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

IV - 900 (novecentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal-UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

V - 750 (setecentas e cinquenta) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal-UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

VI - 600 (seiscentas) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal-UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima; VII- 00 (zero) Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal-UPAF de percepção, para o Auditor Fiscal Municipal que não tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima.

§6º O valor da Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal-UPAF fica estabelecido em R\$ 9,10, com vigência a partir da publicação desta lei.

§7º A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária-PPAFT será concedida ao Auditor Fiscal Municipal obedecendo aos critérios de atribuições dos referidos cargos.

§8º A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária-PPAFT terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades individualmente realizadas por cada servidor do Quadro Próprio de Auditoria Fiscal da Secretaria da Fazenda de Caruaru, na forma estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§9º Para os efeitos de cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT, a Unidade de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF terá o seu valor atualizado monetariamente anualmente em 1º de fevereiro de acordo com o crescimento da arrecadação das receitas tributárias diretamente arrecadadas, considerando a variação anual ocorrida nos 3 (três) últimos exercícios fiscais imediatamente anteriores, da seguinte forma:

I - o índice de atualização monetária do valor da UPAF, apurado na forma definida neste parágrafo, corresponderá:

a) ao índice de crescimento real da arrecadação, quando este for superior ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização;

b) ao índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização, nos demais casos.

II - o crescimento real da arrecadação, para os efeitos desta Lei, será apurado tomando-se a variação da arrecadação na forma prevista no §9º deste artigo, deduzindo-se o índice de atualização monetária aplicada ao lançamento anual dos tributos efetuado no mesmo exercício da atualização da UPAF.

§10. Para os fins de aferição do índice de crescimento da arrecadação da receita tributária, cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária- PPAFT, considera-se receita tributária direta e/ou indiretamente arrecadada, os valores arrecadados dos seguintes impostos e taxas:

I - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, inclusive os resultados de sua arrecadação na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações;

II - Imposto sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos- ITBI;

III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU;

IV - Imposto Sobre Bens e Serviços- IBS;

V - Taxas de competência municipal, dispostas no Código Tributário do Município de Caruaru;

§11. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá incluir no rol previsto no § 10º outros impostos e taxas, que integrarão a aferição do índice de

crescimento da arrecadação da receita tributária, cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária– PPAFT, desde que os impostos e taxas a serem incluídos guardem relação, direta ou indireta, com as atividades, atribuições ou prerrogativas dos servidores membros do Quadro Próprio de Auditoria Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Caruaru.

§12. A apuração do índice de crescimento da arrecadação para os fins do cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária– PPAFT poderá ser destacada e operacionalizada no sistema informatizado utilizado para controle e registro da arrecadação da Administração Tributária ou no sistema utilizado para controle e registros financeiros e contábeis da Secretaria da Fazenda.

§13. Enquanto não disponibilizado o sistema informatizado de que trata o parágrafo 12, a apuração do índice de crescimento da arrecadação para os fins do cálculo e pagamento da Parcela relativa à Produtividade Fiscal e Tributária- PPFT será calculada por meio de processo administrativo de iniciativa de qualquer Auditor Fiscal Municipal em exercício.

§14. Sobre a Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária– PPAFT não incidirá a contribuição previdenciária.

§15. A tabela da Parcela relativa à Produtividade Fiscal e Tributária- PPFT, com o rol de atividades prestadas pelo Auditor Fiscal Municipal e com a referida pontuação, conforme dispõe o §8º deste artigo, será estabelecida na forma de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§16. Os dispositivos regulamentares que estabeleçam as normas do Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, da Tarefa Fiscal Mínima, da Tarefa Especial e da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, bem como dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, para os fins de apuração das Unidades de Produtividade de Auditoria Fiscal- UPAF e cálculo da Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária– PPAFT, observarão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão da carga de trabalho imposta, do esforço fiscal e do estímulo à produtividade.

§17. A Parcela relativa à Produtividade de Auditoria Fiscal e Tributária– PPAFT produzirá seus efeitos financeiros e será devida ao Auditor Fiscal Municipal a partir da vigência desta lei.

§18. Enquanto não publicado o decreto de que trata o parágrafo quinze, os Auditores Fiscais Municipais terão direito ao valor mensal de 1.200 UPFT de percepção, conforme o inciso I do parágrafo 5º.

§19. Para fins do cômputo da pontuação do primeiro período de apuração imediatamente posterior a publicação do Decreto que trata o parágrafo 15 deste artigo, o cálculo será realizado nos moldes previstos no Decreto 084, de 18 de outubro de 2023, considerado de forma proporcional.”(NR)

Art. 13. Fica acrescentado a Seção III, no Capítulo III, da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021, cujo teor apresentam a seguinte redação:

“Seção III

Participação Relativa à Recuperação de Crédito Tributário”(AC)

Art. 14. O artigo 23 da Lei Complementar nº 87 de 30 de dezembro de 2021 passa a integrar a Seção III, do Capítulo III, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 A Participação Relativa à Recuperação de Créditos Tributários será devida ao Auditor Fiscal Municipal em função de sua atuação fiscalizatória, e corresponderá a 30% (trinta por cento) do total de receitas, inscritas ou não em dívida ativa, efetivamente recolhidas mensalmente provenientes de multa de ofício, bem como respectivos juros e multa moratórios, aplicadas em razão de descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória.

§1º O percentual referido neste artigo observará a divisão igualitária do correspondente saldo pecuniário apurado em conta específica da Secretaria da Fazenda do Município de Caruaru entre os Auditores Fiscais Municipais, desde que em efetivo exercício, observado o limite de remuneração aplicável ao respectivo cargo.

§2º Considera-se efetivo exercício, para fins do disposto no parágrafo anterior, período de férias, licenças remuneradas, bem como demais afastamentos com remuneração.

§3º Não será devida a participação no ingresso de receita proveniente de multas ao Auditor Fiscal Municipal nas seguintes situações:

I– Durante o período de fruição de licença sem vencimentos;

II– Durante disposição funcional fora do âmbito do Poder Executivo do

Município de Caruaru;

III– Durante o período de afastamento para exercício de mandato eletivo;

IV– Durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão.

§4º O pagamento mensal da participação prevista neste artigo dar-se-á na mesma data do pagamento dos demais vencimentos, gratificações e vantagens. O pagamento se dará no mês imediatamente posterior ao mês base de apuração.

§5º A apuração da base de cálculo da participação no ingresso de receita prevista no caput deste artigo será destacada e operacionalizada no Sistema de arrecadação Tributária Municipal.

§6º Atingido o limite remuneratório referido no Parágrafo Primeiro deste artigo, havendo saldo financeiro disponível e não distribuído, deverá o correspondente valor ser redistribuído no mês subsequente e assim sucessivamente, observandose sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.

§7º Enquanto não distribuído todo o saldo financeiro previsto no parágrafo anterior, deve o montante ser mantido em aplicação financeira à conta específica da Secretaria da Fazenda e destinado à parcela para o mês subsequente, observando-se sempre o limite máximo de remuneração estabelecido pelo inciso XI do artigo 37 da vigente Constituição Federal do Brasil.”(NR)”

Art. 15. Os Auditores Fiscais Municipais farão jus a Gratificação de Apoio à Execução Fiscal, pela prestação de apoio à Procuradoria Geral do Município de Caruaru, de um terço sobre o vencimento base, respeitado o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 16. Para fins de Desenvolvimento na Carreira, o Auditor Fiscal Municipal que tenha ingressado na carreira antes da publicação desta Lei ficará enquadrado como Auditor Fiscal Municipal de Nível Inicial (AFM-I).

Parágrafo Único. Para fins de desenvolvimento funcional mediante progressão do Auditor Fiscal Municipal de que trata o caput, será considerado todo o período desde a entrada em exercício, observado os demais critérios estabelecidos em lei.

Art. 17. Fica revogado o Anexo Único da Lei Complementar nº 87, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quarta-feira, 16 de abril de 2025.



Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador ANDERSON CORREIA
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo